



Número: **0804380-98.2019.8.18.0031**

Classe: **ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68**

Órgão julgador: **3ª Vara Cível da Comarca de Parnaíba**

Última distribuição : **18/12/2019**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Exoneração**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | | Procurador/Terceiro vinculado | |
|--|--------------------|-------------------------------|---------|
| MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (TESTEMUNHA) | | | |
| MARIA VANUZA NASCIMENTO SILVA (TESTEMUNHA) | | | |
| FRANCILANIO DA SILVA DOS SANTOS (TESTEMUNHA) | | | |
| ANA CRISTINA SOARES DE SOUZA (TESTEMUNHA) | | | |
| ALOISIO DE MORAES CUNHA FILHO (TESTEMUNHA) | | | |
| Documentos | | | |
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 7810456 | 10/01/2020 08:12 | Decisão | Decisão |



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARNAÍBA DA COMARCA DE
PARNAÍBA

Avenida Dezenove de Outubro, 3495, Conselheiro Alberto Silva, PARNAÍBA - PI - CEP:
64209-060

PROCESSO Nº: 0804380-98.2019.8.18.0031
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
ASSUNTO(S): [Exoneração]
TESTEMUNHA: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

TESTEMUNHA: MARIA VANUZA NASCIMENTO SILVA, FRANCILANIO DA
SILVA DOS SANTOS, ANA CRISTINA SOARES DE SOUZA, ALOISIO DE
MORAES CUNHA FILHO

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública com pedido de tutela antecipada ajuizado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ em face de MARIA VANUZA NASCIMENTO SILVA, FRANK DA SILVA SANTOS, ANA CRISTINA SOARES DE SOUZA e ALOISIO DE MORAES CUNHA FILHO.

Em síntese, a presente ação objetiva comando jurisdicional no sentido de anulação do registro de candidatura dos requeridos, em razão da violação ao disposto no edital para Eleição de Escolha de Conselheiros Tutelares para Parnaíba, requerendo, ainda, a exclusão definitiva dos requeridos do rol de candidatos e ao Município que seja vedado a nomeação dos requeridos, e caso já empossados na época de decisão final, que seja determinada a anulação dos atos de nomeação e posse, com a nomeação e posse dos suplentes imediatos.

Em sede de tutela de urgência, *in alidita altera pars*, requer que seja impedida a posse dos eleitos Maria Vanuza Nascimento da Silva, Frank da Silva Santos, Ana Cristina Soares de Souza e do suplente Aloisio de Moraes Cunha Filho, até a decisão final. Em consequência, a nomeação dos suplentes eleitos Junior Profeta, Lidiane Miranda, Rosilene Viana, Regivaldo Queiroz e Jesus Miranda para que sejam nomeados Conselheiros Tutelares até a decisão final.

Determinada a citação dos requeridos, quedaram-se inertes no prazo estabelecido.

É brevíssimo o relatório. Decido.

Pontua-se, de início, que o processo de escolha para membros do Conselho Tutelar baseia-se em um dos direitos embrionários da Constituição Federal: o poder emanando do povo. Nesta linha, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 131, entabula que o Conselho Tutelar é encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, além de destacar, em seu art. 135, que é serviço público relevante.



Nota-se, que a presente ação é norteadada pela atribuição de fiscalização pelo Ministério Público do processo de escolha dos conselheiros, conforme reza o art. 139 do ECA.

Quanto aos pedidos de tutela provisória, tem-se como necessária a comprovação de vícios que indiquem a probabilidade do direito alegado, bem como o perigo de dano ou risco ao resultado útil. Portanto, passo a analisar os referidos pedidos.

Ao pedido de impedimento da posse dos eleitos, visto neste momento processual, viável o deferimento do pedido. Compreendo, em análise ao Edital

– 001/CMDCA/2019 em seu ponto 11.2 (documento ID Num. 7672039), que é de

clareza incontestável a vedação de vinculação político-partidária das candidaturas, **seja através da indicação, no material de propaganda ou inserção na mídia.**

Os documentos juntados aos autos, em análise primária, apontam a possibilidade de violação do item disposto no edital. Sabe-se, em imersão as redes sociais existentes, que a propagação de publicações é feita de maneira rápida e de alcance longínquo, o que torna, neste ponto, a responsabilidade maior de supervisão da campanha eleitoral.

A vinculação político-partidária fica evidenciada nos documentos ID Num.

7672037 – Pág. 7/ ID Num. 7672037 – Pág. 17/ Pág. 121/ ID Num. 7672037 – Pág. 31/ ID Num. 7672037 – Pág. 41 / Pág. 43.

Ao pedido de impedimento da posse, observo presente os requisitos da tutela de urgência, sendo estes o *fumus boni iuris* e o fundado receio de lesão irreparável do direito, conhecido como *periculum in mora*, pois com a concessão da medida, e enquanto durar a instrução processual, ficará garantido a manutenção do serviço essencial, em razão do segundo pedido de tutela de urgência, que passo neste momento a analisar.

Isto posto, com o deferimento do impedimento da posse dos Conselheiros, decorre logicamente, em consequência, a nomeação dos suplentes, também eleitos, para assumirem, **provisoriamente**, enquanto durar a instrução processual, a fim de que a prestação do serviço não seja prejudicada.

Ante o exposto, com base na argumentação explicitada, **DEFIRO OS PEDIDOS DE TUTELA DE URGÊNCIA** e determino que os requeridos **MARIA VANUZA NASCIMENTO SILVA, FRANK DA SILVA SANTOS, ANA CRISTINA SOARES DE SOUZA e ALOISIO DE MORAES CUNHA FILHO não sejam empossados aos cargos de Conselheiros Tutelares, nesta cidade e nesta data, devendo permanecer afastados do cargo até decisão ulterior.** Nomeio, provisoriamente, os suplentes eleitos **JUNIOR PROFETA, LIDIANE MIRANDA, ROSILENE VIANA, REGIVALDO QUEIROZ e JESUS MIRANDA, para exercerem aos cargos de Conselheiros Tutelares de Parnaíba-PI, devendo, assim, permanecer até decisão ulterior.**

Por fim, deixo de designar a audiência de conciliação e determino, desde já, a citação dos requeridos para apresentarem contestação, no prazo legal. Intime-se o Município de Parnaíba e o Conselho Municipal de Criança e Adolescente para, querendo, participar da lide como litisconsorte ativo.

Cumpra-se os expedientes, **com urgência**, em razão da medida concedida. Intime-se.

PARNAÍBA-PI, 10 de janeiro de 2020.



Zelvânia Márcia Batista Barbosa
Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Parnaíba

